CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR.
MAT.

RECURSO A PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº. 127/2013

Ementa: Dispõe sobre critérios adicionais para a concessão de Alvará de Construção e dá outras providências.

O Vereador Henrique Santana Carballal, autor do Projeto de Lei em epígrafe, vem, tempestivamente, nos termos do § 1º do art. 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **Recurso,** em razão da emissão de Parecer opinativo pela rejeição do referido Projeto.

O fundamento da decisão ora guerreada se dá no sentido de que a proposição invade competência legislativa exclusiva de outro ente federativo, no caso a União; não cabendo ao Município, portanto, no entendimento do Relator, legislar sobre a matéria abordada no Projeto.

Entretanto, impõe-se chamar atenção para o fato de que incorre em flagrante equívoco o nobre Relator, a medida que o Projeto ora em discussão não invade competência de qualquer dos demais entes federativos.

Ao contrário! Análise mesmo superficial da matéria permite identificar que a mesma se amolda perfeitamente dentro daquelas de competência dos Municípios, conforme previsão do art. 30 da Carta Republicana. Vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR.
MAT.

Assim, resta claro que a proposição vai ao encontro do que preceitua a Constituição, especificamente em relação a competência do município de Salvador para legislar a respeito da matéria tratada no Projeto de Lei 127/2013; seja porque trata de assunto de interesse local (inciso I); seja porque contribui suplementando o ordenamento (inciso II); seja, ainda, porque aborda típico e que se enquadra à previsão do inciso VIII do aludido artigo, já que estabelece parâmetros para ocupação do solo da cidade.

Desta forma, não há que se falar em invasão de competência e, por conseguinte, em inconstitucionalidade formal do Projeto em questão, impondo-se, pois, reconhecer inexistência de vício que impeça sua tramitação regular e apreciação por este Casa Legislativa.

Posto isso, pugna pelo recebimento deste Recurso e que o mesmo tenha tramitação regular, nos termos do quanto previsto no Regimento Interno.

Salvador, 12 de dezembro de 2018.

Henrique Carballal
Vereador